



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166.000504/2007-04
Recurso nº 157.229 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.549 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria Caracterização Segurado Empregado: Contribuinte Individual
Recorrente VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO
Recorrida DRJ/BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/12/2005

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

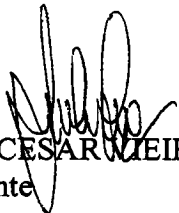
PERÍCIA INDEFERIMENTO

A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada no período de 04/2003 a 12/2005.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 118 a 133), é objeto da presente NFLD exclusivamente a contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais que, a partir de 04/2003, a empresa é obrigada a reter e recolher.

A autoridade notificante informa que a entidade não descontou as contribuições devidas de todos os contribuintes individuais a seu serviço, e que o cálculo da contribuição foi feito respeitando-se, em relação a cada um dos segurados que auferiram rendimentos, o limite máximo dos salários de contribuição vigentes, tendo sido as base de cálculo extraída das GFPIs e escrituração contábil analisada.

Esclarece, também, que esses limites não foram levados em consideração no caso dos honorários pagos a médicos e demais profissionais, haja vista que a empresa não forneceu as folhas de pagamento desses segurados, tendo sido o cálculo realizado pelo total do débito constatado nas respectivas contas de despesas.

Consta, ainda, que a notificada é entidade beneficente de assistência social que goza de isenção previdenciária, e que foi procedida a apreensão dos livros diário e razão do ano de 2003, por ter sido constatado que diversos lançamentos contábeis não têm amparo na documentação analisada, motivo pelo qual a contabilidade da entidade foi desconsiderada.

A auditoria fiscal entendeu, também, que houve excesso na administração da associação, tendo em vista as irregularidades constatadas na escrituração contábil e constatou que nem todos os segurados contribuintes individuais foram informados em GFIP.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 135 a 293 e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 01-9.574, da 4ª Turma DRJ/BEL (fls. 301 a 306), julgou o lançamento procedente, indeferindo a realização de perícia requerida na impugnação.

Inconformada com a decisão, notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 309 a 345), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, afirma que o julgador de 1ª instância, ao considerar procedente o lançamento, não considerou a condição de associação beneficente de natureza filantrópica da recorrente e toda a titularidade da qual é possuidora.

Entende que restou demonstrado, na impugnação, que a recorrente está cumprindo regularmente com todas as obrigações exigidas, motivo pelo qual não pode prosperar o argumento da fiscalização de que há excesso na administração da recorrente, bem como que a contabilidade encontra-se imprecisa.

Ainda em preliminar, alega que o indeferimento da perícia pela autoridade julgadora de 1ª instância configura cerceamento de defesa ao contribuinte

No mérito, repete que todas as contribuições previdenciárias foram recolhidas integralmente, não havendo nenhuma diferença a recolher, e elabora um demonstrativo dos recolhimentos efetuados pela recorrente no período de 04/2003 a 12/2005 e reitera o pedido de realização de perícia contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que o julgador de 1ª instância, ao considerar procedente o lançamento, não considerou a condição de associação beneficente, de natureza filantrópica da recorrente, e toda a titularidade da qual é possuidora.

Porém, em nenhum momento do Acórdão recorrido o Relator desconsiderou a condição de associação beneficente da notificada. Pelo contrário, no item 15 do voto que culminou no Acórdão combatido (fl. 304), a autoridade julgadora deixa claro que a fiscalização continuou a considerar o Sujeito Passivo como entidade beneficente em pleno gozo da isenção das contribuições previdenciárias.

Relativamente ao entendimento de que não pode prosperar o argumento da fiscalização de que há excesso na administração e de que a contabilidade encontra-se imprestável, cumpre observar que a fiscalização constatou, da análise da contabilidade e demais documentos, várias irregularidades e inconsistências nos registros contábeis e expôs, nos relatórios que integram a NFLD, os motivos que a levaram à desconsideração da contabilidade e à conclusão de que houve excesso na administração.

Registre-se que a recorrente não nega a ocorrência das irregularidades relatadas pela autoridade lançadora nos itens 24 a 26 do Relatório Fiscal (fls. 126 a 128). Ela apenas alega que *“todas as obrigações fiscais principais e acessórias foram cumpridas conforme determina a legislação tributária”*.

No entanto, não comprova o alegado. Não juntou, aos autos, os documentos que pudessem dar amparo aos lançamentos registrados nas contas contábeis apontadas pela fiscalização. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Assim, sendo o lançamento um ato vinculado, a Autoridade Fiscal, ao constatar a ocorrência do fato gerador e o não recolhimento, mediante desconto das remunerações, das contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à recorrente, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

A notificada entende, ainda, que o indeferimento da perícia pela autoridade julgadora de 1ª instância configura cerceamento de defesa ao contribuinte

Todavia, entendo que a perícia foi indeferida com muita propriedade pela primeira instância administrativa, que constatou a desnecessidade de realização de perícia tendo em vista que a recorrente não demonstrou que a elucidação do caso dependeria de conhecimentos técnicos especializados.

Ademais, todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de prova documental pela notificada, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Porém, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Portanto, rejeito as preliminares apresentadas.

No mérito, a notificada afirma que todas as contribuições previdenciárias foram recolhidas integralmente, não havendo nenhuma diferença a recolher.

No entanto, verifica-se que as guias a que se refere a recorrente, juntadas aos autos na impugnação, foram devidamente consideradas pela autoridade lançadora, e apropriadas corretamente no presente lançamento, conforme demonstram os relatórios DAD, RDA e RADA.

A fiscalização deixou claro, no Relatório Fiscal, que os fatos geradores foram apurados basicamente na escrituração contábil, já que a recorrente não elabora folhas de pagamento dos segurados cuja remuneração é objeto do presente lançamento. Assim, as guias apresentadas foram apropriadas, mas ainda restaram diferenças de contribuições a serem recolhidas, relativas à remuneração dos contribuintes individuais não informados em GFIP.

A recorrente protesta, ainda, pela realização de perícia. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e a NFLD muito bem fundamentada.

O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, por considerá-la prescindível e meramente protelatória.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

~

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora